

O DIREITO CANÔNICO NA HISTÓRIA DO DIREITO – ANÁLISE DOS ANOS INICIAIS DE SUA FORMAÇÃO

THE CANON LAW ON THE LEGAL HISTORY - ANALYSIS OF THE BEGINNING YEARS OF ITS FORMATION

*Cláudio Brandão*¹
Faculdade Damas

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo investigar a influência e o papel do direito canônico na construção do direito do ocidente, tendo como corte epistemológico os primeiros anos do cristianismo. O período em tela é marcado por mudanças em todos os níveis, pois ele está entre duas eras: o fim da antiguidade clássica e o início da idade média.

Palavras-chaves

Direito Canônico. Construção. Ciência Jurídica.

Abstract

This research aims to investigate the influence and the role of canon law in the building of the West law, with the epistemological shatter of the early years of Christianity. This period is marked by changes at all levels, as it is between two eras: the end of classical antiquity and the early Middle Ages.

Keywords

Canon Law. Construction. Legal science.

INTRODUÇÃO

O estudo histórico do direito ocidental ficaria incompleto sem o estudo do direito canônico. O termo *cânon* ($\chi\alpha\nu\omega\nu$), que

¹ Professor Titular. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da UFPE.

significa medida e foi traduzido para o latim como *regula*, foi empregado desde os primeiros séculos da Igreja Católica para designar as decisões dos concílios². Com efeito, porquanto o cânon tem natureza de regra, ele servia para determinar condutas e solucionar os conflitos, sendo substancialmente uma norma, *in casu*, emanada dos concílios. Pois bem, com a construção de normas e a consequente criação de um ordenamento e de uma exegese normativa, a criação de um direito da Igreja, que nasceu assistemático, mas foi ganhando sistematicidade através dos séculos possibilitou sua irradiação pela ciência do direito ocidental. Note-se que a sistematização do direito canônico³ se deu sobretudo entre os séculos IV, que foi profícuo na emanação de decretais papais e o século XI, com a utilização do método do direito, inicialmente na Universidade de Bolonha, para dar aos cânones um tratamento jurídico.

Neste panorama, é mister iniciar essa investigação partindo de uma definição do direito canônico. Traga-se à colação o seguinte conceito:

“o direito canônico é o direito da Igreja Católica (...). Os princípios fundamentais

² Sobre os concílios, registre-se que: “As questões religiosas e teológicas cruciais – nos primeiros séculos, as questões relativas à natureza humana e divina do Cristo, as questões sobre a relação entre as Pessoas da Trindade, mas também questões aparentemente menores, como a questão da liceidade ou iliceidade das imagens de Deus e de Cristo – foram submetidas às deliberações dos bispos reunidos em concílio. De todos os bispos (concílios ecumênicos) ou, no caso de questões pastorais e litúrgicas de alcance mais circunscrito, dos bispos de determinadas regiões da cristandade (sínodos locais). (...) É correto considerar que já com essas deliberações conciliares tenha nascido um direito próprio da igreja, que forma a base do direito canônico: um direito certamente não estatutário, mas dotado de normas e de sanções”. SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na europa: da idade média à idade contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes. 2014. P.22.

³ Para o jurista a noção de sistema é fundamental para a ciência do direito, segundo Losano: “o jurista concebe a própria matéria como uma totalidade sistemática, quase como um cosmo de preceitos contraposto ao caos dos eventos”. LOSANO, Mário. *Sistema e estrutura no direito*. Vol.I. São Paulo: Martins Fontes. 2008. P.4.

desse direito foram definitivamente fixados com a morte do último dos apóstolos. Estes princípios se baseiam na revelação de Deus, que nos mostra a vontade de Deus enquanto legislador supremo, por isso ele é chamado de *direito divino*.⁴

O direito canônico forma-se, por conseguinte, através de um ato de autoridade da Igreja, que ao dar ao direito divino uma forma de regra de conduta, que é a forma canônica, faz com que os princípios do direito divino possam ser declarados e desenvolvidos posteriormente através de normas. Por essa razão se afirma que:

“a canonização é, portanto, um ato de autoridade da potestade da Igreja, que aprova uma forma determinada para o direito divino e o faz aplicável aqui e agora, com todas as suas circunstâncias”.⁵

Note-se que o direito canônico é um direito religioso visceralmente diferente dos demais, nomeadamente do direito hebraico, do direito hindu e do direito muçulmano. Se é verdade que o direito canônico, como todo direito religioso, retira as suas normas da Revelação feita através dos livros sagrados, nomeadamente do Antigo Testamento e do Novo Testamento, traduzindo-se no direito de todos os que adotem a religião Católica Apostólica Romana, aonde quer que se encontrem, há diferenças que tornaram o direito canônico singular. Primeiramente, a Igreja Católica admitiu a dualidade de dois sistemas jurídicos, a saber: um sistema religioso e outro sistema secular, o que, em última análise, representa a separação dos domínios político e religioso. Tal

⁴ LE TOURNEAU, Dominique. *El derecho de la iglesia: iniciación al derecho canónico*. Madrid: Rialp. 1997. P. 14.

⁵ MOLANO, Eduardo. *Derecho constitucional canónico*. Navarra: Ediciones Universidad de Navarra. 2013. P. 137.

dualidade encontra seu fundamento no Novo Testamento: Jesus Cristo afirmou, diante da autoridade romana, que o seu reino não era deste mundo (João 18, 33) e afirmou ainda, conforme se extrai de outra passagem do Evangelho, que deveria ser dado a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus (Mateus 22, 21)⁶. Em segundo lugar, os outros direitos religiosos entrelaçam, unindo-os substancialmente, o comportamento religioso com o comportamento social e moral; ao contrário, no cristianismo a noção de direito é conhecida e reconhecida⁷.

O desenvolvimento do direito canônico começa propriamente no século IV, porém, diferentemente do direito romano, o direito canônico não tinha um texto inequívoco para ser recuperado ou reconstruído⁸. Com efeito, as tradições canônicas, desde os primeiros tempos do cristianismo até esta referida época, haviam se desenvolvido de uma forma muito particularizada e, em boa medida, contraditória; por isso nessa fase mais antiga – a fase da alta idade média – é de singular importância para a formação do direito a atuação dos bispos de Roma, mais tardes chamados de Papas, na institucionalização da Igreja e os Concílios, que nesse tempo era reunião dos bispos da Igreja Católica e autoridades imperiais, para discutir as questões relativas aos problemas da doutrina e disciplina da Igreja universal.

A partir da baixa idade média, que começa ao tempo da fundação das primeiras universidades no ocidente, surgem os textos que irão formar o *Corpus Juris Canonici* e, com isso, há a

⁶ Sobre o tema, registre-se que: “La expresión de Jesús ‘Dad al César lo que es del César, y a Dios lo que es de Dios’ (Mt 22, 21) fundaba la lealtad política de los cristianos y su sumisión al Estado, pero también la separación de los dominios político y religioso, mientras que su intrincación era la norma en el mundo antiguo”. CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona: Ariel. 2007. P.38.

⁷ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.135.

⁸ CLAVERO, Bartolomé. *Historia del derecho: derecho comun*. Salamanca: Universidad de Salamanca. 2005. P.18.

institucionalização definitiva do direito canônico e de uma ciência do direito canônico. Com efeito,

“a existência de uma ciência canônica em sentido atual, isto é, entendida como uma reflexão sobre as fontes do direito canônico com um método jurídico, não tem lugar até os séculos XII e XIII; e então quando, nas Universidades – em particular em Bolonha – começa a estudar-se com um método jurídico o Decreto de Graciano e as Coleções de Decretais. A partir deste momento, o que hoje chamamos de ‘Direito Constitucional Canônico’ se estudava como parte da inteira ordem jurídica da Igreja”.⁹

Na formação do direito canônico, o Decreto de Graciano, chamado pelo autor de *Concordia discordantium canonum*, é um verdadeiro “divisor de águas”. A obra foi publicada por volta de 1140 e marca a divisão do nosso objeto de estudo em duas fases, a saber: a fase precedente ao Decreto, chamada pelos estudiosos de fase do direito sem juristas e a fase que se inicia com a obra de Graciano, que é a fase da ciência do direito canônico¹⁰.

⁹ MOLANO, Eduardo. *Derecho constitucional canónico*. Navarra: Ediciones Universidad de Navarra. 2013. P. 28.

¹⁰ “Within the given spatial and chronological limitations of medieval canon law, scholars have subdivided their subject into two principal phases, one preceding, and the other beginning with, the publication of Gratian’s ‘Concordance of Discordant Canons’, or Decretum, around the year 1140. The significance of the distinction between canon law ‘pre-Gratian’ and ‘post-Gratian’ cannot be over-rated. To capture its enormous cultural connotations, legal historian Manlio Bellomo has succinctly characterized the time from 500 to 1140 as an ‘Age Without Jurists’. Conversely, Stephan Kuttner has greeted the contribution of Gratian and his successors as ‘The Revival of Jurisprudence’, that is, the return of professional lawyers who, upon the demise of Roman Antiquity, had completely disappeared from the Latin West”. [“Dentro das dadas limitações

Entretanto, muito antes do Decreto de Graciano, o direito canônico foi utilizado para a resolução de conflitos não eclesiásticos, o que fez com que o referenciado direito canônico estivesse na base do direito positivo hodierno, por se derivarem dele as instituições jurídicas. Veja-se, por exemplo, a resolução dos conflitos referentes ao casamento, que se davam exclusivamente nos tribunais eclesiásticos; é deste fato que decorre a afirmação de Gilissen, *verbis*:

“certos domínios do direito privado foram regidos exclusivamente pelo direito canônico, durante vários séculos, mesmo para os laicos: nesses domínios, qualquer conflito era resolvido pelos tribunais eclesiásticos, com exclusão dos tribunais laicos”.¹¹

Outro ponto que deve ser ressaltado decorre da própria estrutura jurídica da alta idade média. Com o esfacelamento do império romano do ocidente, a Europa procurou uma reorganização dentro do vazio decorrente da derrubada do edifício político e cultural que o império representava, sem que tivesse

espaciais e cronológicas do direito canônico medieval, os cientistas subdividiram o seu objeto dentro de duas principais fases, uma precedente e outra iniciando com o a publicação da ‘Concordância dos cânones discordantes’ de Graciano, ou *Decretum*, por volta do ano de 1140. O significado desta distinção entre o direito canônico pré-Graciano e pós-Graciano não pode ser subestimado. Para capturar as suas enormes conotações culturais, o historiador do direito Manilo Bellomo caracterizou sucintamente o período de 500 à 1140 como a ‘Idade sem Juristas’. Convergindo, Stephan Kunttner asseverou a contribuição de Graciano e seus sucessores como ‘o Renascimento da Ciência do Direito’, isto é, o retorno dos juristas profissionais que, após o esfacelamento da antiguidade romana, desapareceram completamente do ocidente latino”]. MÜLLER, Wolfgang P; SOMMAR, Mary E. (dir.). *Medieval Church Law and the Origins of the Western Legal Tradition*. Washington: CUA. 2006. P. 1-2.

¹¹ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.134.

havido a substituição do direito romano por um aparelho de poder de igual qualidade e intensidade¹². Assim, os detentores do poder não se preocuparam com o direito que iria ser aplicado, mas sim com o que era indispensável para a manutenção de seu poder, como o exército, os impostos, a administração pública, a repressão e a coação para a manutenção da ordem¹³.

Nesse panorama, por conseguinte, afirma-se categoricamente que “o detentor do poder na Idade Média nascente, via de regra, não teve como objetivo legislar”¹⁴. Tal fato trouxe como consequência a vigência de um direito laico não escrito, baseado no costume e no pluralismo¹⁵. Ora, ocorre que o direito canônico, desde o seu nascimento, foi formalizado pela escrita e, durante a maior parte da idade média, foi o único direito com essa característica, o que permitiu a sua perpetuação e o registro de sua trajetória e influência nas diversas épocas.

¹² GROSSI, Paolo. *Das Recht in der europäischen Geschichte*. München: Beck. 2010. P.21.

¹³ GROSSI, Paolo. *Das Recht in der europäischen Geschichte*. München: Beck. 2010. P.22.

¹⁴ BRANDÃO, Cláudio. “Direito no pensamento jurídico medieval”. *História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva* (Cláudio Brandão *et alli*, coord.). São Paulo: Atlas. 2012. P.135.

¹⁵ Na alta idade média conviviam e se superpunham vários ordenamentos em uma mesma localidade, tal fenômeno, aqui denominado de pluralismo jurídico, foi retratado por Brundage, *verbis*: “But which **laws**? **Medieval laws** came in **abundant variety**. Multiple legal systems coexisted and overlapped within the same town or region, each with **its own complex rules and conventions** as well as **its own system of courts** that **applied them**. **Manorial law, feudal law, municipal law, royal law, maritime law, merchant law, Roman law, and canon law**”. [“Mas quais direitos? O direito medieval veio em uma abundante variedade. Coexistiam e se sobrepunham múltiplos sistemas legais na mesma cidade ou região, cada uma com as suas complexas regras e convenções como também com seu sistema de tribunais que as aplicavam. Direito senhorial, direito feudal, direito municipal, direito real, direito marítimo, direito mercantil, direito romano e direito canônico”]. BRUNDAGE, James A. *Medieval canon law*. New York: Routledge. 1995. P.2.

Como atestou Gilissen:

“o direito canônico constituiu objecto de trabalhos doutriniais., muito mais cedo que o direito laico; constitui-se assim uma ciência do direito canônico. O direito canônico, sendo pois um direito escrito e um direito erudito muito antes do direito laico na Europa Ocidental, exerceu uma profunda influência na formulação e desenvolvimento deste direito laico”¹⁶

1. AS RELAÇÕES ENTRE O CRISTIANISMO E O IMPÉRIO ROMANO

Todo o direito supõe uma estrutura de poder, a qual seja habilitada para e tenha condições factuais de dirimir conflitos, o direito canônico não é diferente. Nos primeiros séculos, a organização da Igreja dentro do império sofreu mudanças dramáticas dentro de um lapso temporal de aproximadamente quatrocentos anos: estruturando-se inicialmente como Igreja perseguida, foi alçada no fim desta época, pelo poder político, à condição de Igreja oficial. Nesse período, afirma-se – não sem um processo de marchas e contramarchas – a implementação do primado do bispo de Roma, sucessor de Pedro, a quem Jesus Cristo confiou a edificação da Igreja: “Tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja e as portas do inferno nunca prevalecerão contra ela” (Mateus 16, 18). Dito primado do bispo de Roma é chamado de primado petrino.

A formação do direito da Igreja tem direta relação com o primado petrino, tendo alguns papas construído sólidas normas jurídicas através de seus documentos. Nessa referida construção, haverá uma direta influência do direito romano, pois o cristianismo

¹⁶ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.135.

nasceu e se desenvolveu dentro das fronteiras do império romano. Por conseguinte, como bem aponta Gilissen, “os conceitos de direito romano influenciaram desde o início a formação da concepção cristã do direito”¹⁷.

Com efeito, alguns papas eram propriamente juristas, profundos conhecedores do direito romano, como é o caso do Papa Leão Magno (440 – 461), e utilizaram-se dos elementos do referido direito romano para consolidar o primado do bispo de Roma, como principado, dentro de uma institucionalização de poder com características de superioridade da Sé de Roma sobre as outras sedes episcopais. Nesse contexto de superioridade, os bispos de Roma emitiam normas, que serão posteriormente denominadas de decretais, formando a primeira fase do direito canônico.

2. AS PRIMEIRAS COMUNIDADES CRISTÃS

As primeiras comunidades cristãs, as quais foram formadas ainda quando os apóstolos estavam vivos e se assentaram durante o século primeiro, não eram tão claramente distinguidas, pelo império romano, das comunidades judaicas¹⁸. O cristianismo, entretanto, passou a ser notado pelo mundo romano – ainda sem ser completamente distinguido do judaísmo – na parte final do referido século primeiro e, sobretudo, a partir do início do século segundo, pois os cristãos eram considerados como um corpo estranho ao império e uma ameaça às disciplinas cívicas e militar, exigida a todos que habitavam dentro do *limes*, que era o nome dado às fronteiras do império romano. Tal hostilização oficial do império romano aos primeiros cristãos gerou grandes perseguições e tinha

¹⁷ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.135.

¹⁸ Sobre o tema, escreve Kelly: “As minúsculas comunidades cristãs formadas enquanto os apóstolos de Cristo ainda estavam vivos – como aquelas as quais São Paulo dirigiu suas epístolas – mal foram notadas pelo mundo romano oficial até o fim do século I, e mesmo então não eram claramente distinguidas das comunidades judaicas”. KELLY, John. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo: Martins Fontes. 2010. P.108.

uma razão teológica: enquanto os cristãos eram monoteístas, o mundo romano se caracterizava por uma visão do sobrenatural que deixava espaço para um sem número de divindades, aí incluídos os antepassados das famílias romanas¹⁹ ²⁰, os quais se tornavam deuses familiares. Note-se, inclusive, que o senado romano proclamava a divinização de pessoas, tal como foi feito em 42 a.C., quando Júlio César foi convertido em um deus²¹.

Pelo exposto, conclui-se que:

“Tanto os cristãos como os judeus adoravam um único Deus, ao passo que o mundo greco-romano pagão era caracterizado pelo politeísmo, uma visão sobrenatural que deixava espaço para uma infinita variedade de divindades. Por essa razão apenas os cristãos salientavam-se como corpos estranhos ao Império.”²²

Entretanto, os judeus gozavam de um benefício singular durante os primeiros séculos, outorgado pelo direito romano. Ressalte-se que tal privilégio, único em toda a extensão do império,

¹⁹ “Os mortos eram considerados criaturas sagradas. Os antigos davam-lhes os epítetos mais respeitosos que podiam encontrar; chamavam-nos de bons, de santos, de bem-aventurados. Tinham por eles toda a veneração que o homem pode ter para com a divindade, que ama e teme. Segundo seu modo de pensar, cada morto era um deus.” FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. *A cidade antiga*. São Paulo:EDAMERIS. 1961. P.27.

²⁰ No que concerne, em Roma, especificamente ao *ius*: “Além dos deuses nacionais, do *populus Romanus* – Júpiter, Marte, Venus e Diana, etc. – havia também, em Roma, os deuses domésticos, da *domus*, da família romana, e, fora das coisas sagradas (*res sacrae*) dedicadas aos deuses maiores, havia as coisas religiosas (*res religiosae*), consagradas aos deuses domésticos, ao culto familiar.” TABOSA, Agerson. *Direito romano*. Fortaleza: FA7. 2003. P.45.

²¹ BEARD, Mary. *SPQR: Uma história de la antigua Roma*. Barcelona: Critica. 2016. P.364.

²² KELLY, John. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo:Martins Fontes. 2010. P.108.

é bastante compreensível, pois os judeus representavam aproximadamente dez por cento da população²³ dentro das fronteiras (*limes*) e Jerusalém era uma das principais cidades da época. Assim, no primeiro século, tanto Roma quanto Jerusalém eram cidades famosas, no mundo mediterrâneo e para além dele, por sua prosperidade e grandeza. Os habitantes destas duas cidades estavam em constante contato, pois enquanto os romanos visitavam Jerusalém como soldados, políticos e turistas, os judeus habitantes da cidade visitavam Roma como suplicantes, escravos ou caçadores de fortunas²⁴. Pois bem, o direito romano exigia que todos os que viviam no império praticassem determinados atos religiosos, que importavam prestação de cultos aos deuses – em prol de Roma – e à pessoa do imperador, mas pelo privilégio concedido aos judeus eles não eram punidos pela abstenção de tais atos. Assim:

“Os romanos sabiam que os judeus, de forma única entre os habitantes do império, recusavam prestar culto a qualquer deus senão o ciumento Deus venerado no Templo de Jerusalém. Os romanos trataram esse comportamento como bizarro, mas não culpabilizado”²⁵

²³ “O estatuto religioso dos judeus no império. Deixando de lado as relações da Judéia e de seus habitantes com o império, deve-se levar em consideração o estatuto religioso das várias colônias judaicas dispersas pelas cidades do império romano. Calcula-se que os judeus constituíam, no século I d.C., cerca de 1/10 do total da população do império. Deve-se, antes de tudo, precisar que não é aplicável à religião judaica o conceito de religio licita elaborado por Tertuliano. No âmbito do império romano existiam os *collegia licita*, isto é, as associações permitidas, contrapostas às perigosas e proibidas. Parece que as colônias judaicas gozavam do direito destas associações lícitas”. FABRIS, Rinaldo. Os atos dos apóstolos. São Paulo: Loyola. 1991. P.426.

²⁴ GOODMAN, Martin. Rome and Jerusalem: The clash of ancient civilizations. New York: A. Knopf. 2007. P. 49-50.

²⁵ “Romans knew that Jews, uniquely among the inhabitants of the empire, refuse to worship any god apart of the jealous God worshipped in the Jerusalem

Enquanto os cristãos foram percebidos como uma corrente reformadora do judaísmo, o império romano não os perseguiu. Todavia, com a realização do primeiro concílio em Jerusalém, pelos Apóstolos em torno de Pedro e Tiago, e com a solidificação da posição de São Paulo, segundo a qual não era necessária a circuncisão ritual judaica como condição prévia à conversão ao cristianismo, tornou-se paulatinamente clara a autonomia do cristianismo em relação ao judaísmo. Com o reconhecimento dessa autonomia, aplicou-se o que dispunha o direito romano sobre as religiões novas e ilícitas: era o fato de ser cristão punido com a morte²⁶.

Registre-se que, para o direito romano, “a religião, os deuses, as coisas sagradas eram do Estado; os sacerdotes eram como que funcionários públicos”²⁷. No Digesto – que era a parte mais importante do *Corpus Juris Civilis*, do direito romano – Ulpiano afirmou que “O direito público consiste no sagrado, nos sacerdotes e nos magistrados”²⁸, como se pode ver, na ordem utilizada pelo jurisconsulto clássico na definição de direito público, o sagrado e os sacerdotes antecedem os magistrados. Parafraseando Tabosa, podemos inferir que, por que o império romano tinha seus deuses e sua religião oficial, as relações entre a organização política romana e a religião eram de perfeita união.²⁹

Pelo exposto, segundo o pensamento romano, podemos concluir que o cristianismo seria uma forma de “ateísmo”, o qual

Temple. Romans treated such behavior as bizarre but not reprehensible.” GOODMAN, Martin. *Rome and Jerusalem: The clash of ancient civilizations*. New York: A. Knopf. 2007. P. 392.

²⁶ “Era el hecho de ser cristiano lo que estaba castigado con la muerte, y no supuestos delitos. Tal fue la jurisprudencia establecida en 112 mediante la respuesta del emperador Trajano a Plinio el Joven, que, tras ser nombrado gobernador de Bitinia (en Asia Menor), descubrió allí la presencia de numerosos cristianos.” CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona: Ariel. 2007. P.39.

²⁷ TABOSA, Agerson. *Direito romano*. Fortaleza: FA7. 2003. P.44.

²⁸ “Publicum jus in sacris, in sacerdotibus, in magistratibus consistit”. D., 1, 1, 1, 2.

²⁹ TABOSA, Agerson. *Direito romano*. Fortaleza: FA7. 2003. P.45.

violava o direito do império romano. Isto porque o não cumprimento dos ritos estritos do culto público aos deuses colocaria em perigo o necessário acordo entre deuses e homens, que, segundo a crença romana, proporcionariam a paz e o bom funcionamento do mundo romano³⁰.

3. A ORGANIZAÇÃO DA IGREJA NOS PRIMEIROS TEMPOS E A TRADIÇÃO

No final do século segundo, os cristãos já eram numerosos, apesar da perseguição, e o crescimento dos batizados trouxe como consequência a organização de diversas igrejas locais. Seguindo a tradição dos apóstolos, a dita organização da igreja era feita tendo na cúspede um bispo, assistido por sacerdotes e diáconos³¹. O que dava legitimidade ao bispo para estar a frente da Igreja era a doutrina eclesial da sucessão apostólica, extraída do Evangelho, segundo a qual todas as comunidades cristãs foram formadas pela presença carismática dos apóstolos ou de algum dos seus enviados, os quais foram sucedidos por uma série de bispos. Assim, ficou garantido

“o depósito da fé porque os bispos, herdeiros dos apóstolos, recolheram esse depósito de suas mãos, que eram, por sua vez, as das testemunhas diretas de Cristo, e o haviam guardado e transmitido aos seus imediatos sucessores, em uma cadeia blindada pela continuidade”³².

³⁰ CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona: Ariel. 2007. P.38.

³¹ “Los cristianos, desde ahora, son más numerosos; en cada ciudad la iglesia local se organiza con un obispo en cabeza, asistido por sacerdotes y diáconos.” CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona:Ariel. 2007. P.40.

³² MARTÍNEZ, Carlos de Ayala. *El pontificado en la edad media*. Madrid: Síntesis. 2016. P.18.

Note-se que a afirmação da sucessão apostólica desenvolveu-se ainda nos tempos da perseguição do império romano. Um autor do século II, Santo Irineu, em torno do ano 190, tomou a iniciativa de dar forma escrita ao que já era garantido pelo depósito da fé, desde a fundação das primeiras igrejas particulares, pelos apóstolos ou por seus enviados: a referida sucessão apostólica³³. Assim se pronuncia Irineu:

“Nós podemos enumerar os bispos que foram estabelecidos pelos apóstolos nas igrejas e seus sucessores até nós (...). Mas, como seria demasiado largo em uma obra como esta enumerar as sucessões de todas as igrejas, indicamos somente uma delas, a maior, mais antiga e mais conhecida de todas, que foi fundada e estabelecida em Roma pelos gloriosos apóstolos Pedro e Paulo; mostrando que a tradição que possui dos apóstolos e a fé (Romanos 1, 8) que ela anuncia aos homens chega a nós pela sucessão dos bispos”³⁴.

Porém, a organização da Igreja nascente, para além do embasamento na sucessão apostólica, deitou suas raízes em um

³³ Sobre o tema, escreveu-se que: “Irineu é sem dúvida o primeiro a se preocupar com a elaboração de um conceito claro de *sucessão apostólica* como cadeia ininterrupta que, desde os apóstolos e através de seus ‘sucessores’, transmite até nós a verdade do evangelho. Entretanto seria um equívoco pensar que, para Irineu, os ‘sucessores dos apóstolos’, que para ele já são os ‘bispos’ no sentido amplo que este ministério tinha em seu tempo, são por si mesmos, isolados da fé do povo, os possuidores da verdadeira ‘ortodoxia’ e os encarregados de impô-la aos demais. Pelo contrário: somente a partir da vinculação profunda com a fé real do povo crente, podem ser garantes da verdadeira fé contra as interpretações heréticas.” VELASCO, Rufino. *A igreja de Jesus: processo histórico da consciência eclesial*. Petrópolis: Vozes. 1996.P.107.

³⁴ SANTO IRINEU. *Contra las herejías (Adversus haereses)*. Sevilla: Garitaondía. 1994. P. 18.

específico aspecto dessa referenciada sucessão, nomeadamente, o pontificado.

Entre todos os Apóstolos, o Evangelho retrata o mais destacado: Pedro, escolhido por Jesus Cristo para ser a pedra sobre a qual a Igreja será edificada. Com efeito, São Mateus relata as palavras de Jesus Cristo a Simão Pedro, *verbis*: “Tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja e as portas do inferno nunca prevalecerão contra ela” (Mt 16, 18). Se é um fato que esta passagem do Evangelho oferece diferentes posicionamentos dos exegetas, vez que não há referência semelhantes nos Evangelhos de Marcos, Lucas e João, é certo também que desde os primeiros tempos da Igreja, desenvolveu-se a consciência de que as figuras de Pedro e de seus sucessores exerceriam a primazia entre as demais sedes apostólicas, o que representaria, pois, o *pontificado* da Igreja de Roma.³⁵ Dito pontificado, em última análise, significa que Roma é o centro e o cume da Igreja.

Do Evangelho, pois, nasce a tradição petrina, por isso, desde os primeiros tempos, a Igreja de Roma gozava de um prestígio particular. Inácio de Antioquia, por volta do ano 100, atribuiu a esta Sé a fórmula da *presidência na caridade*³⁶, para significar

³⁵ Sobre o tema, escreveu-se que: “‘Tú eres Pedro y sobre esta piedra edificaré mi Iglesia’ (Mateo, 16, 18). Para la tradición católica esta frase, presente solo en el Evangelio de Mateo y que Jesús habría dirigido a su discípulo más destacado, ha sido la clave de legitimación para la existencia de un pontificado, centro y cúspide de la Iglesia, que remitiría a la propia voluntad de Cristo. Con independencia de que este testimonio asilado ofrezca problemas de credibilidad histórica y teológica a los exégetas o intérpretes del Nuevo Testamento, lo cierto es que en la conciencia de la Iglesia de desarrolló relativamente pronto la idea de que el pontificado que la regia remontaba a la figura de Pedro y a su sucesores al frente de la comunidad cristiana de Roma”. MARTÍNEZ, Carlos de Ayala. *El pontificado en la edad media*. Madrid: Síntesis. 2016. P.17.

³⁶ Inácio, bispo da Igreja de Antioquia, foi condenado à morte por ser cristão por volta do ano 100, durante a perseguição ordenada pelo imperador Trajano. Ele foi enviado a Roma para sofrer a pena de *entregatio ad bestas* e, durante o percurso, escreveu várias cartas. Uma delas foi dirigida à Igreja de Roma e, nessa carta, ao pedir orações, Inácio atestou a autoridade da referida Igreja de Roma, pois a qualificou como a igreja amada e iluminada por Deus, e, para além disso, afirmou que ela presidia as todas outras igrejas na caridade. São profícuos os estudos

que Roma está no cume de todas as Igrejas particulares, posteriormente chamadas de dioceses, por força do papel de São Pedro como pedra sobre a qual a Igreja é construída.

A partir do século III, baseado na superioridade moral que a Igreja de Roma sempre exerceu, a fórmula mateana do primado foi reivindicada no norte da África, no contexto de resolução de polêmicas doutrinárias da fé. Assim, o primado foi invocado nessa época

“sempre com a ideia de encontrar na sede romana um elemento de maior credibilidade, uma certeza maior justificada em apoio de posições doutrinárias, em última análise uma tradição mais firme frente a outras comunidades cristãs”³⁷

Pois bem, a importância da tradição do primado do bispo de Roma é fundamental para o nascimento do direito canônico. Isto porque, no início da organização da Igreja, o pontificado era invocado por força da noção de autoridade. Posteriormente, com a utilização dos elementos do direito romano, a partir do século IV, a tradição do primado será revisitada por instituições jurídicas e se transformará no fundamento *jurisdição* do bispo de Roma.

Com efeito, o direito romano estabelece que o *jus*, de onde provém a *juris dictio* – literalmente dizer o direito – tem o seu fundamento na *auctoritas*. Cabe aqui realçar que o direito romano tem seu fundamento na referida *auctoritas*, pois “o direito é

sobre o autor, consulte-se, por exemplo, o seguinte excerto: “E pede as orações e a caridade de todos – sobretudo da Igreja de Roma, ‘a que obteve misericórdia’, a ‘amada e iluminada’ por Deus, ‘a que preside na caridade’ – para que lhe seja dada a força de mostrar-se discípulo do Senhor até o fim, unindo-se a ele pelo martírio”. BARREIRO S.J., Álvaro. Os mistérios da vida de Cristo nas cartas de Santo Inácio de Antioquia e sua importância atual. *Perspectiva teológica*. Vol. 34. Belo Horizonte:FAJE. 2002. P.258-259.

³⁷ MARTÍNEZ, Carlos de Ayala. *El pontificado en la edad media*. Madrid: Sintesis. 2016. P.19.

fundamentalmente obra dos juristas, que tem autoridade (*auctoritas prudentium*)³⁸. Tal autoridade é pessoal, isto porque em Roma o direito não é uma arte exercida por todos, mas somente por aqueles que eram reconhecidos por separar o justo do ímpio e o lícito do ilícito. Tal autoridade tem também como característica a *potestas*, que é o poder de implementar as suas decisões daquele que tem a qualidade de jurista.

Pelo exposto, já se reconhece na tradição do pontificado um princípio embrionário de jurisdição, mas não uma jurisdição em sentido estrito. Embora a Sé romana tenha desde os primeiros tempos da Igreja autoridade, somente após o século IV, com a implementação paulatina de uma organização monárquica, adquiriu ela a *potestas* e, com isso, o primado petrino passou a ter efetivamente uma jurisdição. Para tanto, foi indispensável o reconhecimento dado pelo império romano à Igreja, que deixou de ser perseguida até passar a ser a Igreja oficial do Império.

Com efeito, foi somente após o reconhecimento oficial do império romano, no ano de 313, que o primado petrino ganhou um reconhecimento jurídico. Um marco histórico para a eclesiologia e para o direito canônico foi o reconhecimento da licitude do cristianismo – através do Edito de Milão, na data acima referida – que culminaria, ao longo de um século, no reconhecimento da Igreja Católica como a igreja imperial. No plano do direito romano, o Edito em tela significou que a religião cristã passou de religião ilícita (e, portanto, sem amparo jurídico, completamente indefesa) para um culto oficialmente protegido, podendo ser professado publicamente e servindo para cumprir todas as obrigações da cidadania romana, as quais englobavam atos religiosos, tal como visto anteriormente. Sobre o tema, registre-se a lição de Velasco:

“Por mais considerada que a Igreja tivesse sido em épocas anteriores, não tinha

³⁸ DOMINGO, Rafael. El binômio auctoritas-potestas en el derecho romano y moderno. *Persona y derecho*. Vol. 37. Navarra: Universidad de Navarra. 1997. P. 185

deixado de ser, no fundo, uma ‘superstição’, ou uma ‘religião ilícita’, que se tolerava ou não conforme as circunstâncias. Perseguidos ou não, os cristãos se encontravam em situação de permanente insegurança jurídica, à mercê da boa ou má vontade das autoridades de plantão. No século IV, isto muda radicalmente, e com uma força incontornável, apesar das resistências e indecisões que marcam este século, de Constantino à Teodósio.”³⁹

Uma das mudanças radicais, na seara do direito, é a que se verá em face da concessão da *jurisdição* aos bispos, consequência direta da utilização do direito romano. O reconhecimento feito inicialmente por Constantino trouxe uma importante consequência, a qual foi conferida a todos os bispos da Igreja: a concessão por parte do poder político romano da *potestas*. Constantino permitiu que os cristãos, na resolução de um conflito, optassem voluntariamente por submeter a lide a um bispo, como alternativa à submissão do caso a um tribunal romano. A decisão do bispo teria a mesma força que a proferida por um tribunal romano. Assim, o direito romano passou a permitir que os bispos da Igreja proferissem sentenças, como consequência do exercício de sua jurisdição.

Sobre o tema, traga-se à colação a lição de Gilissen:

“A partir de 313, Constantino favoreceu o desenvolvimento da jurisdição episcopal. Permitiu às partes submeterem-se voluntariamente à decisão do seu bispo, isto é, *inter volentes*, dando à decisão

³⁹ VELASCO, Rufino. *A igreja de Jesus: processo histórico da consciência eclesial*. Petrópolis:Vozes. 1996.P.121.

episcopal o mesmo valor que a decisão de um julgamento. Em matéria penal, os imperadores romanos reconheceram, nos séculos IV e V, a competência dos bispos para todas as infracções puramente religiosas ou espirituais, isto é, para tudo aquilo que dissesse respeito à fé, ao dogma, aos sacramentos, à disciplina no seio da Igreja. Os canonistas dirão mais tarde: a matéria *a clavibus*, aquela que diz respeito ‘às chaves’ da Igreja.”⁴⁰

A concessão do estatuto jurídico ao pontificado, por sua vez, não será uma resultante direta de Constantino, mas somente encontrará o seu cume com o episcopado na Sé romana de Leão I (440-461), que foi diácono antes de se tornar papa. Profundo conhecedor do direito romano, ele dará, com seus escritos canônicos, uma fórmula jurídica própria ao mandato petrino. Isto posto, pode-se concluir que tal estatuto canônico é uma consequência direta do papel que os bispos romanos viriam a desempenhar no seio da Igreja imperial. Entretanto, devemos ressaltar, tal implementação jurídica foi feita paulatinamente e, em princípio, no ocidente; para além disso, cabe também destacar que ela foi conquistada em face de diversas tensões com o poder político do império.

NOTA FINAL

Durante boa parte da alta idade média, o direito canônico representou o único direito escrito, por isso ele foi um pilar utilizado por toda a história jurídica do ocidente, desde da baixa idade média, para a construção de suas instituições. Para além disso, o direito canônico imbrincou-se com as instituições romanas

⁴⁰ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.139.

e, com isso, atualizou-as para um tempo histórico completamente diverso da Roma política. Isto se deveu ao fato da Igreja passar a fazer parte da estrutura imperial, o que se inciou com o Edito de Milão, fato que pode ser vislumbrado em toda a sua dimensão, se voltarmos o nosso olhar para o papel que Constatino se atribuiu em face do cristianismo: *pontifex maximus*. Assim, o direito da igreja católica utilizava-se das instituições romanas, as quais consideravam os sacerdotes e as coisas sagradas como parte do direito público, adaptando-as à doutrina cristã. Com isso, cria-se um novel direito público, mas engendrado a partir da base do direito romano.

Nesse contexto, é impossível a compreensão vertical da história do direito e do gênesis de muitas das instituições jurídicas sem o estudo do direito canônico, que funcionará, ao lado do direito romano e do direito germânico como uma das três pilstras de sustentação do edifício do direito do ocidente.

REFERÊNCIAS

- BARREIRO S.J., Álvaro. Os mistérios da vida de Cristo nas cartas de Santo Inácio de Antioquia e sua importância atual. *Perspectiva teológica*. Vol. 34. Belo Horizonte:FAJE. 2002
- BEARD, Mary. *SPQR: Uma história de la antigua Roma*. Barcelona: Crítica. 2016
- BRANDÃO, Cláudio. “Direito no pensamento jurídico medieval”. *História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva* (Cláudio Brandão *et alli*, coord.). São Paulo: Atlas. 2012.
- BRUNDAGE, James A. *Medieval canon law*. New York: Routledge. 1995
- CLAVERO, Bartolomé. *Historia del derecho: derecho comum*. Salamanca: Universidad de Salamanca. 2005.
- CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona: Ariel. 2007
- DOMINGO, Rafael. El binômio autoritas-potestas en el derecho romano y moderno. *Persona y derecho*. Vol. 37. Navarra: Universidad de Navarra. 1997
- FABRIS, Rinaldo. Os atos dos apóstolos. São Paulo: Loyola. 1991.

- FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. *A cidade antiga*. São Paulo:EDAMERIS. 1961
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003
- GOODMAN, Martin. *Rome and Jerusalem: The clash of ancient civilizations*. New York: A. Knopf. 2007
- GROSSI, Paolo. *Das Recht in der europäischen Geschichte*. München: Beck. 2010
- KELLY, John. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo: Martins Fontes. 2010.
- LE TOURNEAU, Dominique. *El derecho de la iglesia: iniciación al derecho canónico*. Madrid: Rialp. 1997.
- LOSANO, Mário. *Sistema e estrutura no direito*. Vol.I. São Paulo: Martins Fontes. 2008.
- MARTÍNEZ, Carlos de Ayala. *El pontificado en la edad media*. Madrid: Síntesis. 2016.
- MOLANO, Eduardo. *Derecho constitucional canónico*. Navarra: Ediciones Universidad de Navarra. 2013.
- MÜLLER, Wolfgang P; SOMMAR, Mary E. (dir.). *Medieval Church Law and the Origins of the Western Legal Tradition*. Washington: CUA. 2006
- SANTO IRINEU. *Contra las herejías (Adversus haereses)*. Sevilla: Garitaondía. 1994.
- SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na europa: da idade média à idade contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes. 2014.
- TABOSA, Agerson. *Direito romano*. Fortaleza: FA7. 2003.
- VELASCO, Rufino. *A igreja de Jesus: processo histórico da consciência eclesial*. Petrópolis:Vozes. 1996